



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.723004/2009-80
Recurso nº 886.695 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.143 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ ANTONIO MACHADO GUARANHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Margareth Valentini, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, LUIZ ANTONIO MACHADO GUARANHA, foi lavrada a Notificação de Lançamento do imposto de renda pessoa física, (fls. 05/09) relativamente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008 em decorrência de dedução indevida de despesas de livro caixa. O crédito tributário totalizou o valor de R\$ 16.738,15.

Em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução, foi glosado o valor de R\$ 33.870,92 informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.

Inconformado com a exigência, o contribuinte solicita revisão das alterações efetuadas em procedimento fiscal, alegando, em resumo, que recebe rendimentos do trabalho não-assalariado e que os valores recebidos a esse título são inferiores ao livro caixa uma vez que está buscando ganhar mercado nesta área, ou seja, investindo em um novo mercado de trabalho.

A DRJ – Porto Alegre ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

GLOSA DE DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - LIVRO-CAIXA

As despesas escrituradas em Livro-Caixa não poderão exceder ao valor dos rendimentos auferidos do trabalho não-assalariado no mês, sendo permitido o cômputo do excesso nos meses seguintes até dezembro. Na existência de excesso de despesas em dezembro, o valor excedente não pode ser deduzido no ano seguinte.

Impugnação Procedente em Parte

Observe-se que o contribuinte recebeu rendimentos da trabalho sem vínculo empregatício das seguintes pessoas jurídicas: Unimed (R\$ 6.172,15); Copesul (R\$ 67,60); Holos Serviços (R\$ 1.300,80) e Embratel (R\$ 36,00) totalizando o montante de R\$ 7.576,55, bem como recebeu de pessoas físicas o valor de R\$ 9.640,00. Logo, o limite de despesas passíveis de dedução da base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual é da ordem de R\$ 17.216,55.

A autoridade de primeira instância entendeu que o contribuinte teria direito a deduzir de despesas escrituradas em Livro-Caixa no valor de R\$ 44.337,32, mantendo a glosa da importância excedente de R\$ 27.120,77, e não de R\$ 33.870,92, como apurado pela fiscalização. Cientificado da decisão, insatisfeito, a contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho, reiterando as mesmas razões da impugnação no que toca ao livro caixa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi cientificada ao contribuinte através do correio em **21/07/2010** (fls. 33/34). Entretanto a peça recursal, somente, foi protocolada **30/08/2010**, conforme atesta documento de fls. 35/43, portanto, fora do prazo fatal de 30 dias. Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal..

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez